



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitações

Processo nº 01200.001926/2014-32

Interessado: Ministério da Ciência e Tecnologia

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte aéreo de cargas de bens, formulários, impressos e equipamentos de propriedade ou posse do MCTI, com destino a qualquer localidade no âmbito do território nacional e vice-versa, no sistema de porta a porta para atender a demanda do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 13/2014

Trata o presente de **resposta à Impugnação** interposta pela empresa **R.V ÍMOLA TRANSPORTE E LOGÍSTICAS LTDA.**

I – Relatório

A Contestante, por meio de seu Representante Legal, Senhora Patrícia Cardozo da Silva, intenta, tempestivamente, impugnar o Pregão supra-referenciado, alegando em resumo, que se encontra impossibilitada de apresentar a sua proposta, tendo em vista que o ato convocatório prevê exigências não mais previstas em Lei especial e ilegalidade por não prever informações necessárias para a formulação do preço.

II – Do Mérito

Cumpra considerar que a contratação com o serviço público exige que todos os critérios e as fases do procedimento licitatório sejam rigorosamente avaliados, pois o trabalho na Administração Pública consiste não apenas em prestar o serviço com lisura e eficiência, mas em demonstrar para a coletividade que a mantém (por meio dos tributos) que os recursos estão sendo bem aplicados no estrito cumprimento do dever legal.

As alegações apresentadas pela Impugnante em sua peça são baseadas nos seguintes argumentos

“II) DO DIREITO



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitações

**2.1 DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
EXPEDIDA PARA AGÊNCIA DE CARGA AÉREA.**

Aportaria da ANAC sob N° 749B/DGAC, estabelecia como serviço auxiliar de transporte aéreo o agenciamento de carga, e em razão desta determinação para exercício da atividade era necessário autorização ANAC.

No entanto, a Portaria da ANAC sob N° 749B/DGAC, foi revogada pela Resolução n° 116, de 20 de outubro de 2009.

Nos termos da Resolução n° 116/2009, a atividade de agenciador de carga aéreo não é mais enquadrada como serviço auxiliar de transporte aéreo, portanto para esta atividade não é mais exigido Registro de Agente de Carga aérea junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Já houve até pronunciamento da ANAC neste sentido, confira-se:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitações



ANAC ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Plano de Trabalho

Comunicado aos Agentes de Carga Aérea

Seguem orientações às Agências de Carga Aérea sobre a revogação da Portaria 7495/DGAC, de 15 Jun. 2002, pela Resolução nº 118, de 20 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 23 outubro de 2009:

- Não há mais "autorização para funcionamento" expedida para agências de carga aérea, por este ou outro órgão.
- Não é mais necessário submeter previamente à ANAC os atos ou as alterações dos atos constitutivos desse tipo de sociedade empresária, para aprovação e chancela, devendo ser enviadas diretamente à Junta Comercial para registro.
- Não há mais necessidade de envio de documentos periódicos à ANAC, tais como relatórios semestrais de movimentação da carga aérea, certificados de conclusão do curso de transporte aéreo de carga perigosa, relação de funcionários e cópias das Guias da Previdência Social (GPS) e de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GRIS).
- O setor que acompanhava os processos de agências de carga aérea foi extinto.

Publicado em 17/03/10, às 14h35

O conteúdo deve ser lido e compreendido nos
Suplementos de Publicações Operacionais (SO) de
e de Instruções Administrativas (IA).

MIC/SL 1 000 000

Aviação Civil - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - Rua 15 de Novembro, 150 - Centro - Brasília - DF - CEP: 70047-900 - Fone: (61) 3241-4100 [Portais de Atendimento]

Veja que o registro exigido no edital INEXISTE!

Tal exigência impede qualquer agencia de transporte de carga aéreo participe da licitação, pois nenhuma empresa estará apta à cumprir as exigências de habilitação do edital convocatório.

Assim forçoso concluir que o edital convocatório deve ser retificado para excluir a exigência de Registro de Agente de carga aérea junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, visto que tal registro INEXISTE.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitações

2.1 ILEGALIDADE POR NÃO PREVER INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA FORMULAÇÃO DO PREÇO.

Consta informação no termo de referência do edital convocatório que o prestador de serviço deverá realizar o devido empacotamento do material a ser transportado, confira-se:

4.6. Os serviços incluem transporte de materiais de escritório, de divulgação e equipamentos de pequeno porte de posse ou propriedade do MCTI, entre outros, e para cada unidade deverá ser realizado o devido empacotamento, sendo quantificado o número de itens a serem transportados devidamente identificados com o endereço de origem e destino.

Sabe-se que para realizar o empacotamento dos bens a serem transportados há custo com embalagem, sendo necessário que o órgão estime a quantidade de embalagens, dimensão, tipo e etc.

Veja que tais informações não foram disponibilizadas no edital convocatório, o que impossibilita esta empresa estimar o custo para este item e consequentemente apresentar sua proposta de preço.”

Diante do exposto, a impugnante requer:

- a) Apreciação da presente impugnação no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas;
- b) Julgamento procedente da presente impugnação, retificando-se o item do Edital apontado nesta Impugnação;
- c) Notificação da impugnante do teor da decisão, bem como de sua motivação caso seja acolhida a presente impugnação.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Coordenação de Logística e Execução
Divisão de Licitações, Contratos e Compras
Serviço de Licitações

III – Da Conclusão

Em face das razões constantes da peça apresentada pela empresa impugnante e em observância ao princípio da legalidade onde o Administrador Público tem o dever de seguir a Lei, buscando dar transparência aos atos praticados, considero, em virtude da publicação de Aviso no COMPRASNET¹, na data de 11/07/2014, a perda do objeto da impugnação uma vez que não há mais a exigência contida no Edital vestibular.

Destaco ainda que quanto subitem 4.6. do Termo de Referência, a área demandante através do correio eletrônico enviado em 11 de julho de 2014 15:31:14 informa que:

“O Edital de licitação e ao Termo de referência prevê a contratação por quilograma de material transportado e portando não temos abrigação de informar metros cúbicos e quantidade de embalagem.

Por outro lado o edital diz de contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ÁEREO. Portando capaz de determinar pelo volume de transporte o quantitativo de embalagens.

As cargas em sua maioria não são de volumes idênticos variando de tamanho de acordo com o peso.”

Resta claro que as despesas com o empacotamento dos volumes deverá ser embutido nas propostas e estimado pelo licitante uma vez que não é um gasto que deva ser elencado e integrante da proposta ou de uma planilha de custos exigida pela Administração.

Nesta seara, os certames realizados pela Administração para contratação de objeto similar não consideram este ou outros gastos como objeto de planilha, se assim fosse, haveria de contabilizar a mão-de-obra do empacotador, o valor da energia elétrica, e de quaisquer outros insumos. Dispensável, pois.

Por fim, como a alteração não afeta a formulação das propostas, não será necessário novo prazo para início da abertura da sessão, conforme dispõe o art. 20 do decreto 5.450/05.

Brasília, 11 de julho de 2014.

Angelina S. Leonez Fernandes
Pregoeira Oficial
UASG: 240101

¹ “AVISO DE ALTERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2014OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte aéreo de cargas de bens, formulários, impressos e equipamentos de propriedade ou posse do MCTI, com destino a qualquer localidade no âmbito do território nacional e vice-versa, no sistema de porta a porta, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Comunicamos que o Pregoeiro e sua equipe de apoio, nos termos da legislação que rege a matéria, decidiram alterar o Edital do Pregão nº 13/2014, excluindo o subitem 10.1.2, no qual constava a exigência de **Registro de Agente de carga aérea junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC** do subitem 10.6, relativo à Qualificação Técnica. Como a alteração não afeta a formulação das propostas, não será necessário novo prazo para início da abertura da sessão, conforme dispõe o art. 20 do decreto 5.450/05.”